



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO
—

PARECER PRÉVIO TCE/TO N° /2019 – 2ª Câmara

1. Processo nº:	4304/2018
2. Classe de Assunto:	04 – Prestação de Contas.
2.1. Assunto:	02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2017.
3. Representado:	Cleodson Aparecido de Sousa – CPF: 015.174.968-02 Marcelo Santana de Sousa – CPF: 024.885.991-90 Ailton Martins Brito – CPF: 932.910.001-53
4. Órgão:	Município de Monte Santo do Tocantins/TO.
5. Relator:	Conselheiro Alberto Sevilha
6. Corpo Esp. de Auditores:	Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP:	Procurador de Contas Oziel P. D. Santos
8. Advogado:	Não consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. PERCENTUAL DO VALOR ARRECADADO EM FUNÇÃO DO ESTIMADO ABAIXO DE 65%. DIVERGÊNCIA NO VALOR DOS PRECATÓRIOS. DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. FALHAS NA UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9. Decisão:

9.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Monte Santo do Tocantins /TO, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do Senhor **Cleodson Aparecido de Sousa**, gestor à época, **Marcelo Santana de Sousa**, Responsável pelo Controle Interno à época e **Ailton Martins Brito**, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.4. Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO
—

9.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expendidas pelo Relator em seu VOTO;

9.6. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

I. Emitir Parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Monte Santo do Tocantins- TO**, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do Senhor **Cleodson Aparecido de Sousa**, gestor à época, **Marcelo Santana de Sousa**, Responsável pelo Controle Interno à época e **Ailton Martins Brito**, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a permanência das seguintes irregularidades:

a) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 59,35%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2013. (Item 3.2 do relatório);

b) O Município não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade. Entretanto, informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 0,00 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 201.838,34, evidenciando divergência. (Item 7.2.3.2);

c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -266.953,80); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -401.153,47); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -328.038,39) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório);

d) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 36.337,44. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório)

e) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do relatório).

II. Ressalvas:

a) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual **6,94%** dos vencimentos e remunerações, descumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

b) As despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao RPPS do município não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. (Item 9.3 do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO
—

c) O município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2011, 2013 e 2015, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do relatório).

d) Nas Funções Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Urbanismo, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Transporte, Desporto e Lazer, Encargos Especiais e Total houve execução menor que 65% da dotação atualizada do orçamento.

e) O Município não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

f) Houve uma divergência de R\$ 12.835,26 entre o total de ingressos e dispêndios, evidenciando o fechamento irregular do Balanço Financeiro.

g) Consta saldo na conta de Valores Restituíveis (consignações e encargos sociais), indicando que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de R\$ 347.242,86, conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, valor este levado em consideração na apuração da suficiência/insuficiência financeira.

h) O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 146.636,87, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018. (Item 7.1.2.2 do relatório).

i) Falta de arrecadação da dívida ativa.

j) Não houve arrecadação de Contribuição de Melhoria (0,00%), bem como a subestimação dos valores do Taxas, ISS e ITBI, revelando possível fragilidade na capacidade do município de prever suas metas arrecadatórias.

III. Recomendações:

a) Efetuar a correta utilização das fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008, bem como, para que indique claramente a origem dos recursos remanejados para o Fundo em caso de aporte do município, sob pena das despesas serem glosadas.

b) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa, bem como manter atualizado dos contribuintes.

c) Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

d) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA, bem como apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
6ª RELATORIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA

TCE - TO
—

políticas públicas desenvolvidas, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias, o que poderá, inclusive, ser elemento para eventual rejeição de contas.

e) Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30, da lei 4.320/64 e o art. 12, da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2015;

f) Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

g) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas.

h) Estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino, de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento.

IV. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de **Monte Santo do Tocantins/TO**, para providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de _____ de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 06/08/2019 17:37:02

ALBERTO SEVILHA - RELATOR (A)

Cargo: VICE-PRESIDENTE - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 06/08/2019 17:36:42

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 06/08/2019 17:28:48

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - CONSELHEIRO (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 15/08/2019 18:08:45